



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03553/07

Objeto: Embargos de Declaração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Ricardo Cabral Leal
Advogado: Dr. Írio Dantas da Nóbrega

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – CONCLUSÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – IRREGULARIDADE FORMAL DO CERTAME, DO AJUSTE E DOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. Os declaratórios têm o caráter meramente integrativo, não servindo, portanto, para revolver decisões pretéritas. Conhecimento dos embargos e rejeição. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03708/15

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo antigo Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Dr. Ricardo Cabral Leal, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03040/15*, de 30 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03553/07

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03553/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos em 25 de agosto de 2015 pelo antigo Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Dr. Ricardo Cabral Leal, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03040/15*, de 30 de julho de 2015, fls. 1.778/1.789, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto do corrente ano, fls. 1.788/1.789.

A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 1.790/1.810, onde o embargante, destacando a existência de omissão e contradição na decisão vergastada, alega, resumidamente, que: a) o princípio da segurança jurídica foi violado, diante do alcance da prescrição do ato administrativo; b) a análise técnica realizada pela Superintendência de Desenvolvimento do Meio Ambiente – SUDEMA foi desprezada pelo Tribunal; c) a operação do sistema somente ocorreu após a sua saída da CAGEPA; d) todas as licenças são independentes, não se podendo exigir o que foi considerado desnecessário pela autarquia ambiental; e) a Resolução n.º 377/2008 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA trata de esgotamento sanitário e permite a simplificação dos procedimentos; f) o Ministério Público Especial já se manifestou acerca da possibilidade de substituição do Estudo do Impacto Ambiental – EIA pela licença expedida pela SUDEMA; g) a contradição reside na exigência de apresentação do EIA e do Relatório do Impacto no Meio Ambiente – RIMA de uma obra sem potencial danoso; h) a omissão decorre da ausência de análise dos licenciamentos obtidos e da existência de uma gerência de custos na empresa; e i) a carência de comprovação da publicação do contrato não se sustenta, ante a divulgação de todos os aditivos.

Ao final, requer a concessão de efeito infringente aos presentes embargos, a fim de modificar a decisão guerreada, ou, após a observação das omissões e das contradições apontadas, a correção do aresto e, como consequência, a regularidade dos procedimentos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas são remédios jurídicos que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993) e são interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas. Por conseguinte, os referidos recursos buscam aclarar ou integrar as decisões impugnadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03553/07

recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Entretanto, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas e devem ser julgados, se possível, pelo mesmo relator.

Com efeito, cabe destacar que todos e quaisquer pronunciamentos da Corte podem ser questionados através de embargos de declaração, sejam eles colegiados (acórdãos ou pareceres) ou monocráticos (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou na decisão, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo do acórdão.

Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão errada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *in verbis*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, também merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro *Manual de Direito Processual Civil*, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, *verbatim*:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entretanto, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro *Direito Processual Civil Brasileiro*, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03553/07

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos ausentes no original)

In casu, constata-se que os embargos interpostos pelo antigo Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Dr. Ricardo Cabral Leal, fls. 1.790/1.810, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, no que tange ao seu aspecto material, verifica-se a impropriedade da via eleita, pois os fundamentos apresentados pelo postulante não ensejam a utilização do mencionado auxílio jurídico, conforme dispõe o art. 34 da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB. Ademais, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, o julgador não é obrigatório a ser exaustivo na apreciação dos argumentos apresentados pelas partes, senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03553/07

rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* dos presentes *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeite-os, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.